



PARECER PRÉVIO Nº 086/2025 – 1ª CÂMARA

PROCESSO TC/004567/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: MARCELINO ALMEIDA DE ARAUJO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI
Nº 6.544 (Procuração à peça 11.9)

RELATORA: CONS. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

REDATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11-08-2025 A 15-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO DAS FINANÇAS PÚBLICAS NA CONSTITUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EM EDUCAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal de Coivaras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O descumprimento do limite mínimo constitucional de 25% da receita resultante de impostos e transferências em MDE, por si só, configura infração grave e enseja a reprovação das contas, conforme entendimento consolidado desta Corte de Contas e previsto em sua Súmula nº 07.

4. O não cumprimento da aplicação mínima dos recursos da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil afronta o compromisso constitucional de universalização da educação básica, comprometendo o atendimento a crianças na primeira infância.

5. A ausência de aplicação mínima dos recursos do VAAT em Despesas de Capital compromete os



investimentos estruturantes da rede pública de ensino, prejudicando a qualidade das condições de aprendizagem e ensino no médio e longo prazo.

6. As falhas apontadas demonstram má gestão dos recursos vinculados à educação e impactam negativamente a efetividade das políticas públicas setoriais.

VI. DISPOSITIVO

7. Parecer Prévio pela reprovação das contas de governo.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 212; Lei Estadual nº 5.888/09, art. 120.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Súmula nº 07.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Coivaras. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coivaras, referente ao exercício de 2023, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 11.1](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 12](#)), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 ([peça 15](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)), os Memoriais apresentados ([Peça 24.1](#)), o voto vencedor do Redator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 37](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por maioria dos votos**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto vencedor do Redator, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Coivaras, exercício 2023, Sr. Marcelino Almeida de Araújo**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas remanescentes: 1. *Incompatibilidade parcial entre o montante previsto nas peças e orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023 (LDO X LOA, LOAX Execução Orçamentária)*; 2. *Ausência de comprovação de cópia da publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais no Sistema de Documentação Controle e Diário Oficial*; 3. *Ausência de registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes a remuneração dos servidores*; 4. *Divergência na contabilização do valor da receita arrecadada decorrente da COSIP em relação ao informado pela concessionária de*



energia elétrica; 5. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 6. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 7. Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); 8. Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil; 9. Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; 10. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 11. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 12. Divergência entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários; 13. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 14. Divergência entre o valor total dos bens registrado no Inventário dos bens móveis com o apresentado no Balanço Patrimonial; 15. Indicador distorção idade-série nos anos finais apresenta percentual elevado; 16. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 17. Portal da Transparência com avaliação índice Inicial; 18. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Vencida a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues que emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo para o Sr. Marcelino Almeida de Araújo.

Arguiu **suspeição** Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Convocado** Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Impedido(a)/Suspeito(a): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Redator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 43 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.003-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	21/08/2025 12:12:25

Protocolo: 004567/2024

Código de verificação: 4A502F77-57EF-4035-8403-5C193906C8ED

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

